

# MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º. 71, Centro, Clevelândia-Paraná  
Cx. Postal n.º. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

## PROJETO DE LEI N.º 006/2023

*Votacao Unica*

*Regime de Urgência  
Votacao Unica  
03.04.23  
Aprovado todos os pontos*

Revoga os parágrafos 3º e 4º do artigo 8º, o inciso XI do artigo 15, o artigo 16 e o inciso III do artigo 69, e Altera o artigo 2º, o parágrafo 9º do artigo 30, todos da Lei Municipal 2.683/2019.

**Art. 1º** Altera o artigo 2º da Lei Municipal 2.683/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Clevelândia, que será exercida por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha”.

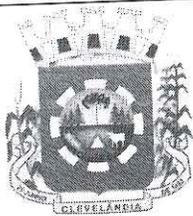
**Art. 2º** Revoga os §§ 3º e 4º do artigo 8º da Lei Municipal 2.683/2019.

**Art. 3º** Revoga o inciso XI do artigo 15 da Lei Municipal 2.683/2019.

**Art. 4º** Revoga o artigo 16 da Lei Municipal 2.683/2019.

**Art. 5º** Altera o §9º do artigo 30 da Lei Municipal 2.683/2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§9º No caso de inexistência de suplentes ou caso haja necessidade de processo de escolha nos dois últimos



# MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná  
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000

anos de mandato, poderá o Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha”.

**Art. 6º** Revoga o inciso III do artigo 69 da Lei Municipal 2.683/2019.

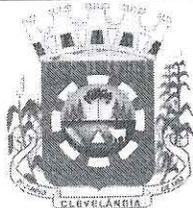
**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2023.

**RAFAELA MARTINS LOSI**

Prefeita Municipal



# MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná  
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE** e  
Ilustríssimos Senhores **VEREADORES**.

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, em anexo, Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 006/2023, que altera a Lei Municipal 2.683/2019.

A alteração da Lei Municipal 2.683/2019 se faz necessária para atualização conforme as determinações do Conanda 2022 (Resolução 231, de 28 de dezembro de 2022), bem como da premente necessidade de eleição de suplentes para compor a atual equipe de Conselheiros Tutelares, a qual se encontra incompleta, impedindo a primordial atuação deste órgão junto a população clevelandense mais vulnerável.

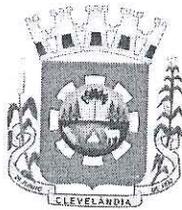
Assim, considerando o relevante interesse público da matéria e a necessidade legislativa, esperando contar com o apoio e o respaldo dessa exímia edilidade, pedimos veementemente que seja votado com caráter de urgência, e reitero, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO  
PARANÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2023.

  
**RAFAELA MARTINS LOSI**

Prefeita Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 006/2023**

---

**Propositura:** Projeto de Lei n. 006 de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

---

**Assunto:** Revoga os parágrafos 3º e 4º do artigo 8º, o inciso XI do artigo 15, o artigo 16 e o inciso III do artigo 69, e altera o artigo 2º, o parágrafo 9º do artigo 30, todos da Lei Municipal 2.683/2019

---

1. PREÂMBULO

A propositura em análise, foi apresentada pela Excelentíssima Prefeita Municipal do Município de Clevelândia, a qual revoga os parágrafos 3º e 4º do artigo 8º, o inciso XI do artigo 15, o artigo 16 e o inciso III do artigo 69, e altera o artigo 2º, o parágrafo 9º do artigo 30, todos da Lei Municipal 2.683/2019.

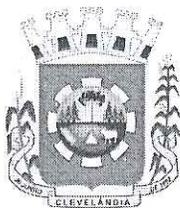
Segundo a Justificativa, o presente Projeto de Lei tem a finalidade de alterar a Lei Municipal n. 2.683/2019, para atualizar a legislação municipal de acordo com as determinações recentes do CONANDA pelas disposições da Resolução n. 231, de 28 de dezembro de 2022.

Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Registre-se, primeiramente, que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide. <sup>1</sup>

Da mesma forma já decidiu a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos delineados a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

*(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF, J. em 09/08/2007)*

O Projeto de Lei em questão versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição da República e nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Compete ao Município:

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

Nesse sentido, claramente evidenciamos que o Município legisla sobre assunto de interesse local, o que inclui o objeto do presente projeto de lei.

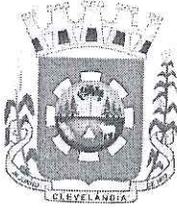
E quanto ao tema proposto salientamos que é competência do Legislativo Municipal de Clevelândia a deliberação e aprovação, conforme preceitua a Lei Orgânica, no seu art. 11:

Art. 11. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

*VI - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas Municipais;*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 133



**CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**  
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro  
**85.530-000 - Clevelândia - Paraná**

[...]

A presente proposição encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, que prevê as hipóteses de proposições legislativas em seu art. 120:

Art. 120. São modalidades de proposição:  
I - os projetos de leis;  
[...]

No mais, afere-se que o projeto está de acordo com o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, eis que está articulado segundo as boas técnicas legislativas, não tendo sido verificado, salvo melhor juízo, artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

**Recomenda-se** a reordenação dos artigos, a fim de trazer o art. 5º para cima, na ordem de art. 2º, renumerando os artigos subsequentes, a fim de manter a ordem das matérias – alterações nos dois primeiros artigos e revogações nos quatro artigos seguintes.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei não possui nenhum vício sobre legitimidade de iniciativa ou de competência.

### 3. CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, a propositura do referido Projeto de Lei Ordinária poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário.

Clevelândia/PR, 28 de março de 2023.

**JULIO CESAR FROSI**  
Procurador Legislativo  
OAB/SC 31.772

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº006/2023

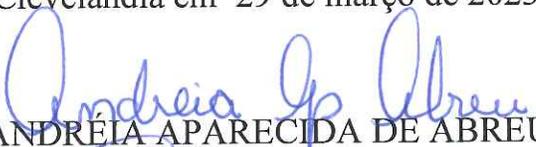
O Poder Executivo Municipal busca através do Projeto de Lei em tela obter autorização para Revogar os parágrafos 3º e 4º do artigo 8º, o inciso XI do artigo 15, o artigo 16 e o inciso III do artigo 69, e altera o artigo 2º, o parágrafo 9º do artigo 30, todos da Lei Municipal 2.683/2019.

Justifica o Poder Executivo que a presente matéria se faz necessário para atualização conforme as determinações do CONANDA 2022, através da Resolução 231, de 28 de dezembro de 2022.

A Comissão de Justiça e Redação recebeu a matéria juntamente com parecer jurídico, e após análise entende que a matéria encontra-se em condições de seguir a normal tramitação, pois, foi redigida de acordo com as leis vigentes, cabendo ao plenário decidir quanto ao seu mérito.

É o parecer.

Clevelândia em 29 de março de 2023.

  
ANDREIA APARECIDA DE ABREU – PSDB – Presidente

  
JOVENTINO DE MACEDO – MDB – Vice Presidente

  
JORGE ALBERTO STEDILLE – PSD – Secretário